



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 138494/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO: CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA  
ADVOGADO  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 431/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas anual. Poder Legislativo municipal. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referente ao exercício financeiro de 2020<sup>1</sup>, de responsabilidade do Sr. Cláudio Raab dos Santos.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.680.000,00 (um milhão, seiscientos e oitenta mil reais).

Por intermédio da Instrução nº 2883/21-CGM (peça 19), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela intimação do responsável para que prestasse esclarecimentos quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

<sup>1</sup> O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

| PROCESSO  | INTERESSADO             | EXERCÍCIO | LOCALIZAÇÃO ATUAL | RELATOR                          | DATA DA SESSÃO | RESULTADO  |
|-----------|-------------------------|-----------|-------------------|----------------------------------|----------------|--|
| 245443/17 | CLAUDIO RAAB DOS SANTOS | 2016      | CMEX              | IVAN LELIS BONILHA               | 18/06/2019     | Regular com ressalvas com aplicação de multa e determinações |
| 256546/18 | CLAUDIO RAAB DOS SANTOS | 2017      | DP                | FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 27/01/2020     | Regular com ressalvas com aplicação de multa e recomendações |
| 212453/19 | CLAUDIO RAAB DOS SANTOS | 2018      | DP                | IVAN LELIS BONILHA               | 28/01/2020     | Regular com ressalvas  |
| 201079/20 | CLAUDIO RAAB DOS SANTOS | 2019      | DP                | JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL     | 30/11/2020     | Regular  |



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Oportunizado o contraditório, houve a juntada aos autos da manifestação e documentos de peças 25/30.

Após analisar os argumentos expostos em defesa, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 584/22-CGM (peça 36), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 266/22-6PC, peça 37).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou a observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e avaliou os tópicos de controle relacionados ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes, especialmente a Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Inicialmente, apontou a restrição concernente ao item: “Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”<sup>2</sup>.

Em sede de contraditório, alegou-se, em síntese, que os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem nortear a análise do caso; que o valor despendido foi de apenas R\$ 2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais); que os gastos nos quadrimestres anteriores foram extremamente baixos; que em tempos normais, fora da pandemia, a entidade não necessitava fazer publicações institucionais para informar a população sobre os trabalhos realizados, pois as sessões eram de acesso livre e irrestrito ao público.

Pois bem. De fato, os documentos acostados aos autos demonstram que as publicações realizadas contêm resumos das sessões do Poder Legislativo, o

| DESCRIÇÃO  | VALOR (R\$) |
|--|-------------|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017                                | 420,00      |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018                                | 420,00      |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019                                | 0,00        |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos | 280,00      |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020                                | 2.520,00    |

Nota - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 (que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020) e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

2



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que reforça o argumento de que teriam somente o objetivo de informar a comunidade local acerca das ações da Câmara em prol da população, em época de pandemia.

Desse modo, em consonância com o opinativo técnico, entendo que houve a devida regularização da impropriedade.

À medida que, para seu saneamento, foi necessária basicamente apenas a apresentação de explicações por parte do gestor, deixo de aplicar ao feito a Súmula nº 8<sup>3</sup>.

Nesse contexto, acompanhando as manifestações uniformes, concluo pela aprovação das contas.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I<sup>4</sup>, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Adrianópolis, referentes ao exercício financeiro de 2020.

II - Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do processo e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

<sup>3</sup> Súmula 8: Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

Regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau.

<sup>4</sup> Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

39. 039 - Certidão de Publicação DETC



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO Nº:** 138494/21  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
**INTERESSADO:** CLAUDIO RAAB DOS SANTOS, RUY TAVERNA DA FONSECA

### CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 431/2022 – Primeira Câmara, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2731, do dia 18/03/2022, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 21/03/2022

40. 040 - Certidão de trânsito em julgado



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Secretaria da Primeira Câmara**

PROCESSO Nº: 138494/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS  
INTERESSADO: RUY TAVERNA DA FONSECA, CLAUDIO RAAB DOS SANTOS  
RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE IVAN LELIS BONILHA

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Nº 310/22 - S1C**

Certifico que o Acórdão nº 431/2022, da 1ª Câmara (peça nº38), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2731, do dia 18/03/2022, considerando-se como publicado no dia 21/03/2022, e tendo transitado em julgado no dia 12 de abril de 2022.<sup>1</sup>

1ª SECAM, em 19 de abril de 2022.

IZABEL CRISTINA DA CUNHA CHEDE  
Técnico de Controle – matrícula nº 50.762-8

<sup>1</sup> conforme o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

**Art. 386.** Os prazos serão contados, conforme o caso:

**§ 3º** Para os fins do disposto no inciso II, do *caput*, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

**§ 4º** Os prazos processuais para interposição de recursos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)